



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
CURSO DE DIREITO

Andréia Pereira Reis

DESAPOSENTAÇÃO

JUIZ DE FORA
2013

Andréia Pereira Reis

DESAPOSENTAÇÃO

Trabalho de conclusão do curso de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Esp. Carmem Lúcia Machado

**JUIZ DE FORA
2013**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Andréia Pereira Reis

Aluno

Desapontação

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Salgado

Fábio Andrade

Amorim

Aprovada em 30/11 / 2013.

Para meu querido esposo Rogério, que foi o alicerce para que eu pudesse chegar até aqui, e que nunca deixou de acreditar em meu potencial. Para meu filho Matheus, que é o propósito de tanto esforço. E por fim, a Deus, que com certeza, guiou meus passos no rumo de mais esta vitória.

AGRADECIMENTO

Primeiro, a Deus, essência da vida, que sempre esteve junto guiando meus caminhos.

À professora Carmem Lúcia Machado, que me orientou e esteve sempre solícita às minhas consultas, e de maneira especial, aos demais funcionários, sempre solidários em minhas necessidades.

À minha família, em especial ao meu esposo Rogério, alicerce fundamental para esta conquista.

Ao meu filho, Matheus, maior tesouro, por minha ausência nestes tempos de estudo.

Por fim, a todos os meus amigos que sempre solidários e próximos me ampararam nos momentos de dúvida e esmorecimento.

Nós não somos o que gostaríamos de ser.
Nós não somos o que ainda iremos ser. Mas,
graças a Deus, não somos mais quem nós
éramos.

MARTIN LUTHER KING

Sentir tudo de todas as maneiras,
Viver tudo de todos os lados,
Ser a mesma coisa de todos os modos
possíveis ao mesmo tempo,
Realizar em si toda a humanidade de todos
os momentos
Num só momento difuso, profuso, completo
e longínquo.

FERNANDO PESSOA

RESUMO

O presente trabalho proporciona, de maneira ampla, a visão sobre a Desaposentação, instituto criado pela doutrina e jurisprudência, que possibilita a reversão da aposentadoria para a aquisição de benefício mais vantajoso, no regime previdenciário anterior ou em outro regime. A mera ausência de previsão legal não pode constituir óbice para sua aplicação. Ao contrário, acaba por possibilitar sua concessão, haja vista a inexistência de vedação pelo ordenamento jurídico pátrio. A desaposentação não contraria qualquer preceito constitucional, tampouco prejudica o equilíbrio atuarial do sistema, sendo certo que as contribuições vertidas após a aposentadoria, decorrentes da continuidade da atividade laborativa, são atuarialmente imprevistas, não sendo consideradas para a fixação dos requisitos necessários para recebimento do benefício. O que se busca com a desaposentação é a obtenção de novo benefício, mais vantajoso que o percebido anteriormente e não a renúncia pura e simples ao benefício. Portanto, não há que se cogitar de devolução de valores recebidos durante a aposentadoria que se quer desfazer, uma vez que referidos pagamentos eram cabalmente devidos, possuindo, ademais, natureza alimentar. Há que se concluir pela legitimidade da desaposentação, como forma de se assegurar prestação mais vantajosa para o beneficiário que continua a verter contribuições para a Previdência Social após aposentadoria anteriormente concedida.

Palavras-chave: Desaposentação. Restituição. Renúncia

ABSTRACT

This paper provides a broad basis , the outlook on Desaposentação , institute created by the doctrine and jurisprudence , which allows the reversal of retirement for the acquisition of more advantageous benefits in the previous pension scheme or another scheme . The mere absence of a legal provision can not constitute an obstacle to its implementation . Rather, ultimately enabling its concession , given the lack of sealing the national legal system . The desaposentação does not contravene any constitutional provision , nor prejudice the actuarial balance of the system , given that the shed after retirement , resulting in continuity of labor activity , contributions are actuarially unforeseen and not considered for setting the requirements necessary to receive the benefit . What is sought with desaposentação is getting new benefit , more advantageous than previously perceived and not the resignation outright to benefit. So there will be raised regarding refund of amounts received during retirement who want to undo , since those payments were fully due, having , moreover , alimony . It must be concluded by the legitimacy of desaposentação as a way to ensure the most advantageous benefit to the recipient who continues to shed contributions to Social Security retirement after previously granted .

Keywords: Desaposentação. Refund. resignation

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	11
1.1 Noções Preliminares.....	11
1.2 Benefícios Previdenciários.....	12
1.3 Princípios Básicos da Previdência Social.....	12
1.4 Princípios Específicos.....	13
2 DESAPOSENTAÇÃO.....	16
2.1 Conceito e Generalidades.....	16
2.1.2 Da Renúncia à Aposentadoria.....	17
2.1.3 Dos Impasses para a Concessão da Desaposentação.....	19
3 DA RESTITUIÇÃO OU NÃO DE VALORES RECEBIDOS DURANTE A PRIMEIRA APOSENTADORIA.....	22
CONCLUSÃO	
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da Desaposentação, um tema que está em evidência no âmbito do Direito Previdenciário, na atualidade.

O instituto da Desaposentação possibilita ao segurado renunciar à primeira aposentadoria, com o propósito de obter um benefício mais vantajoso, aproveitando as contribuições previdenciárias posteriores à aposentadoria, seja no Regime Geral da Previdência Social, seja no Regime Próprio de Previdência Social.

Isto acontece em decorrência da continuidade da atividade laboral e insere-se no quadro do sistema previdenciário brasileiro, consistindo em direito fundamental social.

Para análise do instituto da Desaposentação foram apresentados no decorrer da construção do trabalho os aspectos importantes e conflitantes deste instituto.

O primeiro capítulo trata da noção preliminar de Previdência Social, dos benefícios previdenciários existentes e dos principais princípios aplicáveis à Desaposentação, com ênfase para a importância do Princípio da Solidariedade na Previdência Social.

A análise acerca do significado da Desaposentação, os conflitos jurídicos do referido instituto, bem como a ausência de sua previsão legal são tratados no segundo capítulo do trabalho.

O terceiro e último capítulo é dedicado ao exame da necessidade ou não de restituição de valores já percebidos durante a primeira aposentadoria, trazendo, ainda, posições jurisprudenciais acerca da questão.

Nesse trabalho foi utilizada, como metodologia, a pesquisa bibliográfica a diversas obras do ramo do Direito Previdenciário, bem como a *sites* especializados, além de pesquisa jurisprudencial nos *sites* dos Tribunais pátrios.

1 PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.1 Noções Preliminares

O marco da Previdência Social no Brasil deu-se com a Lei Elói Chaves, (Decreto 4.682/1923), que criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões para beneficiar os trabalhadores das companhias ferroviárias, estabelecendo assistência médica, aposentadorias e pensões. (SILVA, 2008)

Na década de 30, os benefícios sociais foram estendidos para as demais categorias de trabalhadores como os portuários, marítimos, bancários, comerciários e industriários, tanto do setor público como do privado, surgindo os chamados Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), cada qual para uma categoria específica de trabalhadores. Este novo sistema, no entanto, excluía a população rural e parte da população urbana. (SILVA, 2008)

Em 1960, com a criação da Lei Orgânica de Previdência Social, unificou-se a legislação referente aos institutos de aposentadoria e pensões, passando a beneficiar os trabalhadores urbanos, incluindo também os autônomos e empregadores como segurados obrigatórios. Os trabalhadores rurais passariam a ser beneficiados somente a partir de 1963. (SILVA, 2008)

Em 1966, os chamados (IAPs) foram unificados em um só instituto, o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), atualmente conhecido com INSS (Instituto Nacional de Seguro Social). (SILVA, 2008)

A Previdência Social é um sistema estatal que tem como função precípua a proteção social dos trabalhadores contra diversos infortúnios, tais como, a incapacidade para o trabalho em decorrência de doença, de acidentes de qualquer natureza e da idade avançada, dentre outros. Trata-se de um seguro *sui generis*, coletivo e de natureza contributiva, organizado pelo Estado. (IBRAHIM, 2012)

Constitui-se em um dos segmentos da denominada Seguridade Social, que, segundo o artigo 194, *caput*, da CRFB\88, compreende um conjunto integrado de ações dos Poderes Públicos e da sociedade que objetivam assegurar os direitos relativos à saúde, à assistência social e à previdência social. Distingui-se da saúde e da assistência social por sua natureza contributiva, pois, diferentemente das demais, o recebimento das

prestações previdenciárias depende da contribuição direta do beneficiário. (IBRAHIM, 2012)

Atualmente, o sistema previdenciário brasileiro é regido pela Lei nº 8.212 e Lei nº 8.213, ambas de 1991 e pelo Decreto nº 3.048/99.

A Previdência Social possui dois regimes básicos, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, este último voltado à proteção dos servidores públicos.

O RGPS é mais amplo e abarca a grande massa de trabalhadores brasileiros e, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 8.213\91, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. É administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com filiação compulsória para todos aqueles que exercem atividade remunerada. (IBRAHIM, 2012)

1.2 Benefícios Previdenciários

Os benefícios previdenciários são prestações devidas pela Previdência Social. No Regime Geral de Previdência Social, tais prestações objetivam garantir ao trabalhador e sua família o sustento, nas eventualidades que o impossibilite de trabalhar, por causa de doença, acidente, gravidez, velhice, bem como amparar em caso de morte ou prisão os que dele dependiam economicamente.

Os benefícios podem ser classificados quanto ao tempo, quanto aos destinatários, quanto ao risco social de acidente de trabalho e quanto à sua natureza, podendo ser remuneratórios (ou substitutivos de remuneração) e os indenizatórios (ou complementares). (NEVES, 2012)

Os benefícios devidos aos segurados no RGPS são: pensão por morte, salário-família, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial.

1.3 Princípios Básicos da Previdência Social

Os princípios básicos da Previdência Social encontram-se elencados no artigo 2º da Lei 8.213\91. Esses princípios traduzem as normas elementares, as quais direcionam toda a atividade legislativa e interpretativa da Previdência Social. São eles: princípio da universalidade de participação nos planos previdenciários; princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios; princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios; princípio do caráter democrático e descentralizado da administração. (NEVES, 2012)

O princípio da universalidade de participação nos planos previdenciários estabelece que a seguridade social deve contemplar todas as contingências sociais que gerem proteção do Estado atendidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios; o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais visa equiparar o trabalhador urbano ao rural, tratando as duas classes de forma igualitária, quando se tratar de concessão de benefícios, sempre na medida de suas desigualdades; pelo princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, a seletividade das prestações significa dizer que estas devem ser fornecidas desde que o segurado se encontre nas situações que a lei definiu e no que se refere a distributividade, seria o quanto cada indivíduo necessita receber para ter uma vida digna, justa objetivando partilhar a renda aos mais carentes; o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva a garantia de poder aquisitivo; o princípio do caráter democrático e descentralizado da administração visa a participação da sociedade na administração para melhor garantia de seus direitos. (NEVES, 2012)

1.4 Princípios específicos

Além dos princípios acima explicitados, constituem-se princípios também basilares da Seguridade Social e, por consequência, da Previdência Social, o Princípio da Solidariedade Social e o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

O Princípio da Solidariedade consiste no fato de que a sociedade, em geral, deve contribuir para o custeio da Previdência Social independentemente de se beneficiar dos seus serviços. Consiste na contribuição da maioria, os ativos, em detrimento de uma minoria, chamados inativos. (MARTINS, 2011)

Com origem na assistência social, este princípio iniciou-se com a ação de um grupo de trabalhadores que visavam o bem estar social, preocupados com o futuro, quando não mais tivessem condições de trabalhar e se sustentar. Assim, com um pequeno desconto nos salários, este grupo se uniu criando um fundo comum, para assegurar o benefício às futuras aposentadorias, quando necessário. O seguro obtido pelo trabalhador contribuinte, era custeado pelos demais, ainda ativos, para assim dar cobertura do benefício necessitado. (MARTINS, 2011)

Para obtenção de um benefício futuro, o segurado deverá contribuir de forma direta à Previdência Social. A cerca do princípio da solidariedade, o contribuinte ativo da Previdência Social custeia as gerações anteriores, os atualmente inativos, assim sucessivamente, é o chamado Sistema de Repartição Simples. (MARTINS, 2011)

Para Sergio Pinto Martins (2011), a solidariedade no âmbito da Seguridade Social é:

A solidariedade pode se considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição. Sua origem é encontrada na assistência social, em que as pessoas faziam uma assistência mútua para alguma finalidade e também com base no mutualismo, de se fazer um empréstimo ao necessitado. É uma característica humana, que se verifica no decorrer dos séculos, em que havia uma ajuda genérica ao próximo, ao necessitado.

Ocorre solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. (MARTINS, 2011)

Já o ilustre Professor Wladimir Novaes Martinez (2009) destaca:

No momento da contribuição é a sociedade quem contribui. No instante da percepção da prestação, é o ser humano a usufruir. Embora no ato da contribuição seja possível individualizar o contribuinte, não é possível vincular cada uma das contribuições a cada um dos percipientes, pois há um fundo anônimo de recursos e um número determinável de beneficiários. (MARTINEZ, 2009)

Para o professor Fábio Zambitte Ibrahim (2012), trata-se de princípio securitário de maior importância, pois traduz o verdadeiro espírito da previdência social, que é a proteção coletiva. Enfatiza o autor que, se as pessoas optassem pela proteção individual,

não teriam, a curto e médio prazo, segurança alguma, uma vez que não haveria tempo hábil para a composição de um fundo financeiro suficiente para o seu sustento.

Ensina o digno autor que:

A solidariedade é a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda a rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo, isoladamente considerado. (IBRAHIM, 2012, p. 65).

Nota-se, assim, que a Solidariedade Social é fundamental no financiamento da Seguridade Social, pois forma-se um fundo único, destinado a beneficiar um número indeterminável de beneficiários. Não há vinculação direta entre a contribuição e o contribuinte. Todos contribuem para o benefício comum e não em favor de si mesmos.

O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial exige a devida previsão de receita para o custeio dos benefícios previdenciários. Desta forma, exige-se que, para qualquer criação, majoração ou extensão de benefício deve-se ter uma fonte de custeio, uma receita prévia, que deverá ser total, a fim de evitar um déficit na seguridade social. (NEVES, 2012)

O equilíbrio financeiro se refere ao que se arrecada com as contribuições previdenciárias que o empregado e o empregador fazem, e o que se gasta com os benefícios previdenciários. E o equilíbrio atuarial é a relação entre o total das contribuições que o segurado e seu empregador faz, com as despesas de seu futuro benefício, prezando seu custeio no futuro.

2. DESAPOSENTAÇÃO

2.1 Conceito e Generalidades

Para se conceituar a Desaposentação é preciso, primeiramente, entender o que é aposentação e aposentadoria, aparentemente expressões sinônimas, mas com significados bem distintos.

A aposentação é o ato pelo qual o segurado previdenciário ativo muda de status previdenciário para segurado previdenciário inativo, vindo a dar ensejo à aposentadoria, que nada mais é que o afastamento remunerado do segurado ativo de suas atividades, desde que cumpridas as exigências legais, pertinentes a cada caso, a fim de gozar dos benefícios da Previdência Social. (IBRAHIM, 2009)

Fábio Zambitte Ibrahim (2009) conceitua a desaposentação como “a possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral ou Regime Próprio de Previdência Social - RGPS, mediante utilização de seu tempo de contribuição”. (IBRAHIM, 2009).

O instituto da desaposentação tem, portanto, o objetivo de possibilitar aquisição de benefício mais vantajoso no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou em Regime Próprio de previdência Social (RPPS), utilizando o tempo de contribuição para aquisição de aposentadoria no regime anterior, de modo que este fique livre para averbação em novo regime ou para novo benefício no mesmo regime previdenciário, desde que o segurado tenha tempo de contribuição posterior, advindo de sua continuidade ao trabalho.

É um ato administrativo formal provocado pelo então aposentado, objetivando o desfazimento, a reversão do segurado inativo encerrando sua aposentadoria, declarando oficialmente sua desistência contributiva, é tão somente um retrocesso do ato concessivo, almejando uma prestação financeira maior. (MARTINEZ, 2009)

A primeira hipótese de aplicação da desaposentação é quando o segurado se aposenta no Regime Geral de Previdência Social e continua o labor profissional no mesmo regime, durante alguns anos posteriores, mantendo a contribuição previdenciária. Neste caso, poderia requerer a desaposentação, usando a contagem de tempo no mesmo regime a seu favor para obter uma nova aposentadoria, mais benéfica. (IBRAHIM, 2009)

A segunda hipótese é quando o segurado já é aposentado no Regime Geral da Previdência Social e, através de aprovação em concurso público, vincula-se ao Regime Próprio da Previdência Social ao tomar posse do cargo efetivo, submetendo-se às regras de jubilação do artigo 40 da Carta Magna. Assim, poderia reverter sua aposentadoria, voluntariamente, a fim de averbar seu tempo de contribuição no regime anterior ao novo regime previdenciário adquirido, para fins de auferir benefício mais vantajoso futuramente. (IBRAHIM, 2009)

2.1.2 Da Renúncia à Aposentadoria

A renúncia é um instituto de natureza civil, é um direito de ordem privada e, em regra, apenas os direitos de natureza civil são passíveis de renúncia, por serem disponíveis e possuírem um caráter pessoal, comportando perfeitamente a possibilidade de desistência de seus titulares, ao contrário dos direitos públicos e os de ordem pública. (DINIZ, 1998)

Para Maria Helena Diniz (1998) renúncia é a “desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito”.

A renúncia é um ato unilateral do agente, que independente da vontade ou deferimento de outrem, consiste no abandono voluntário de um direito ou de seu exercício. É de caráter do possuidor do direito, eminentemente voluntário e unilateral, no qual o indivíduo abandona ou abre mão de um direito já incorporado ao seu patrimônio. (DINIZ, 1998)

A renúncia à aposentadoria significa que o segurado não quer mais ser jubilado no regime previdenciário que se encontra, não deseja continuar na condição de aposentado, restabelecendo sua situação ao estado que se encontrava anteriormente, quando da data de entrada do requerimento do benefício. Discute-se doutrinariamente e no âmbito dos Tribunais acerca da possibilidade ou não de se renunciar à aposentadoria.

O Instituto Nacional do Seguro Social baseia-se no artigo 181-B do Decreto nº 3048/99 para negar a desaposentação:

Art-181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I – recebimento do primeiro pagamento do benefício;

II – saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (BRASIL, 2013)

Tenta, com tal negatória, evitar que o segurado, mesmo contribuindo compulsoriamente, em gozo do benefício já concedido, venha se beneficiar de uma majoração salarial com receio de acarretar prejuízo ao órgão.

A jurisprudência, no entanto, tem admitido a renúncia à aposentadoria em diversas hipóteses, mormente quando o segurado deseja averbar seu tempo de contribuição no RGPS ou em Regime Próprio, veja-se:

EMENTA: “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL NATUREZA DA AÇÃO. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. HIPÓTESE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NO SERVIÇO PÚBLICO (ART. 202, PARÁGRAFO SEGUNDO, DA CF/88). SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA. DIREITO DO SEGURADO”¹.

Como afirmou o Relator, Juiz Araken Mariz, não obstante a louvável vedação a priori da reversibilidade do benefício, como proteção dada ao segurado, há que se distinguir a renúncia pura e simples, da renúncia que possui, também, a natureza de opção e que permite ao segurado obter uma vantagem em sua fonte de sobrevivência.

Da mesma forma:

EMENTA: “PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO MESMO TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PARA A APOSENTADORIA PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DO TRABALHADOR. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO”².

Decidiu-se que a renúncia a aposentadoria não implica renúncia ao próprio tempo de serviço que serviu de base para a concessão do

¹ TRT 5ª Região, AC nº 133529-CE, 98.05.09283-6, Relator Juiz Araken Mariz. FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, 2012.

² TRF 4ª Região, AC nº0404738-1, 6ª Turma, Relator Juiz Wellington Mendes de Almeida. FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, 2012.

benefício, pois se trata de direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, que dele pode usufruir dentro dos limites legais.

No mesmo sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.913 - RS (2011/0208913-8)

Percebe-se, desta forma, que é possível a renúncia à aposentadoria, não implicando tal ato em renúncia ao tempo efetivo de serviço prestado.

2.2. Dos Impasses para a Concessão da Desaposentação

A desaposentação é fruto de criação doutrinária e jurisprudencial, não havendo lei que a discipline ou que a proíba.

Observa-se que o direito à Desaposentação é imprescritível, uma vez que não há nenhuma previsão legal que o defina, podendo o segurado promovê-la a qualquer tempo.

Também não há nenhuma prescrição no que se refere à duração deste processo, inexistindo qualquer tipo de prazo, até que por ventura venha ser regulamentado.

A desaposentação está diretamente ligada à melhoria econômica do segurado, visando sempre o bem estar do indivíduo, o instituto mencionado não visa violar direitos, ele tem sim, a finalidade de ampliá-los.

Um dos impasses sobre a desaposentação está relacionado à questão do ato jurídico perfeito, no que se refere à primeira aposentadoria, com base no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXXVI, veja-se:

Art 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Este ato jurídico perfeito, muitas vezes, é resultado da concretização de um direito, por desejo das partes ou força da lei. Vê-se que um dos propósitos deste ato é assegurar a manutenção da prestação devida ao segurado, em razão de seu trabalho durante anos. Sem prejuízo às garantias do ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, as prerrogativas constitucionais não podem impedir o exercício do direito. A normatização visa primordialmente que estes direitos não sejam violados, bem como, não os limite em sua fruição, o contrario poderia violar a lei maior. (IBRAHIM, 2009)

Ao se verificar a Lei Maior, observa-se que não haveria que ter nenhum impasse a este respeito, porque a Constituição já assegura o direito à liberdade, inclusive no trabalho, sendo injustificável a irreversibilidade absoluta do ato jurídico perfeito em favor do segurado. (IBRAHIM, 2009)

Outro ponto polêmico acerca do instituto é a falta de previsão legal expressa. Com esse argumento, a Administração Pública comumente nega o direito à concessão da desaposentação na esfera administrativa. Todavia, não se pode indeferir a desaposentação meramente em razão da ausência de previsão legal, pois devem ser analisados outros pilares do sistema normativo.

Para Fábio Zambitte (2009), sua autorização é presumida, desde que não sejam violados preceitos legais e constitucionais. A vedação à concessão de desaposentação é que deveria ser expressa. (IBRAHIM, 2009).

Atualmente, o Princípio da Legalidade merece uma interpretação mais abrangente do que apenas sua simples ligação à Lei em sentido formal e estrito. A Administração Pública tem por obrigatoriedade prezar pela adoção do princípio da juridicidade juntamente com todo ordenamento jurídico. (SERAU, 2013)

Marco Aurélio Serau Junior pontifica o princípio da legalidade na visão de Celso Antonio Bandeira de Mello pontifica: (SERAU JUNIOR, 2013)

Para avaliar corretamente o princípio da Legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar par o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se

através de norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (MELLO, 2005, p. 89)

A tese da desaposentação pode ser construída por inúmeros argumentos jurídicos explícitos. O artigo 5º, II da CF/88 indica claramente que aos particulares é permitido tudo aquilo que não encontra vedação legal, cabendo à Administração Pública somente praticar atos segundo a Lei. Assim o INSS não pode inviabilizar a desaposentação sem norma autorizadora.

Ainda no que se refere aos impasses para a concessão da desaposentação, discute-se a possibilidade de tal instituto considerando os Princípios da Solidariedade Social e do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Para a Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas a todo sistema, haja vista o Princípio da Solidariedade Social, sendo impróprio falar em desaposentação, pois o tempo de serviço já utilizado para concessão da aposentadoria no RGPS não poderá ser levado ao RPPS. (SANTOS, 2011)

Considerando o Equilíbrio Atuarial e Financeiro, a desaposentação é perfeitamente aceitável, uma vez que o segurado jubilado já goza do benefício, dentro das regras vigentes, presumindo-se que neste momento o sistema previdenciário somente fará desembolso frente a este beneficiário, haja vista as contribuições realizadas durante o período em que este estava ativo. (IBRAHIM, 2009)

No entanto se o beneficiário continuar a trabalhar e contribuir, esta contribuição irá gerar um excedente atuarial imprevisto, que poderia ser utilizado para obtenção de novo benefício.

No caso de ingresso em novo regime de previdência, também não existirá impedimento atuarial, pois o RGPS não mais irá fazer o pagamento ao segurado, direcionando os recursos acumulados anteriormente ao RPPS, mediante compensação financeira. Assim inexistindo prejuízo ao Regime Geral, mesmo que o segurado tenha recebido algumas parcelas do benefício, não terá impacto prejudicial, uma vez que a expectativa de vida do segurado se reduz ao longo do tempo, sendo o montante acumulado utilizado por período menor. (IBRAHIM, 2009)

Para que a desaposentação seja sustentável do ponto de vista técnico do seguro social e atenda seus objetivos, é imprescindível o restabelecimento da condição anterior

a aposentação, uma vez que o regime financeiro que prevalece em nosso sistema previdenciário brasileiro é o de repartição simples seja no RGPS ou no RPPS. (MARTINEZ, 2009)

A Previdência Social, ainda que solidaria, se serve de reservas acumuladas pelos demais trabalhadores e a do próprio titular do benefício para aposenta-ló. Na desaposentação, conforme o caso, o regime previdenciário responsável, teria que reaver parte dos valores pagos para estar econômica e financeiramente apto há aposentá-lo novamente. (MARTINEZ, 2009)

Diante do exposto, resta claro, que o que sustenta o pedido de desaposentação é a falta de uma regulamentação legal, seja contra ou a favor.

Alguns projetos foram apresentados ao Congresso Nacional, na tentativa de implantar novas legislações que abrangessem o tema, como o Projeto de Lei nº 7.154-C de 2002, elaborado pelo Deputado Federal Inaldo Leitão, tratando da desaposentação, com o objetivo de acrescentar ao art. 54 da Lei 8.213/91, parágrafo único do seguinte teor:

As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem de tempo de contribuição que serviu de base para concessão do benefício.

O projeto objetivou, ainda, fazer um acréscimo ao inciso III ao art. 96 determinando não ser contado pelo respectivo regime previdenciário, o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro regime, salvo na hipótese de renúncia do benefício.

Contudo, tais tentativas restaram infrutíferas. Mas, perante as várias decisões jurisprudenciais recentes deferindo a desaposentação, fica clara e evidente a necessidade da implantação de um ordenamento legislativo para sanar as lacunas deste instituto, viabilizando aos segurados trabalhadores pertencentes ao RGPS ou ao RPPS, o direito à desaposentação.

3. DA RESTITUIÇÃO OU NÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PRIMEIRA APOSENTADORIA

A desaposentação constitui-se em tema intrigante e controverso, pois há autores que defendem que o desaposentado deve restituir à Previdência o que já recebeu no gozo de sua primeira aposentadoria, com o argumento de que não há recursos suficientes para o custeio e com a possibilidade de um desequilíbrio atuarial do sistema previdenciário. Outros defendem a desnecessidade da restituição.

Entretanto, há um desencontro de informações corretas a respeito da verdadeira condição financeira atuarial da Previdência Social, bem como a real metodologia de recolhimento das contribuições ou sobre a forma adequada de sua restituição.

A desaposentação decorre muitas das vezes da falta de confiança no sistema previdenciário através das reformas sucessivas, da diminuição e retirada de direitos, o que gera uma insegurança, mas é de se destacar que este instituto não é fruto, sobretudo, de aposentadorias precoces. (SERAU JUNIOR, 2013)

A jurisprudência majoritária tem se declinado a favor da desaposentação. Entretanto, existe a questão relativa à devolução ou não dos valores já percebidos quando do gozo da aposentadoria.

O processo evolutivo do instituto da desaposentação dentro do ordenamento jurídico pátrio é bastante novo e irregular, e, repita-se, a jurisprudência majoritária já tem se posicionado a favor deste instituto. Porém, mesmo que admitida, somente a Lei poderá dispensar o beneficiado da devolução dos proventos recebidos quando aposentado e caso prevaleça este instituto somente a Lei poderá estabelecer a forma de calculo. (SANTOS, 2011)

Existem argumentos bem contundentes e favoráveis à restituição dos proventos referentes à primeira aposentadoria, principalmente pela recomposição necessária dos cofres previdenciários. Marco Aurélio Serau Junior menciona o posicionamento de Wladimir Novaes Martinez (SERAU JUNIOR, 2013)

Olvidando-se o regime financeiro de repartição simples, que permeia o RGPS e o RPPS, de regra, para que a desaposentação seja sustentável do ponto de vista técnico do seguro social e atenda aos seus objetivos é imprescindível o restabelecimento do *status quo ante*. De modo geral, não subsiste esse efeito gratuitamente; a relação jurídica ai presente não prescinde de fundamentos econômicos, financeiros e atuários de um plano de benefícios.

Ainda que seja um seguro social solidário, pensando-se individualmente se a Previdência Social aposenta o segurado, ela se serve de reservas técnicas acumuladas pelos trabalhadores, entre as quais as do próprio titular do direito ao benefício. Na desaposentação, conforme o caso, o órgão gestor teria de reaver parte dos valores pagos para estar econômica e financeiramente apto para aposentá-lo adiante ou poder emitir a CTC.

(MARTINEZ, 2010, p.59)

Todavia, diante do sistema atual de custeio da Seguridade Social, há uma grande dificuldade de se computar o real valor a ser restituído pelo aposentado. Assim não seria justo, que apenas o segurado aposentado devolvesse o valor recebido na integralidade, com a primeira aposentadoria, num sistema baseado na solidariedade social. (SERAU JUNIOR, 2013)

No que se refere à questão processual, a questão da devolução possui inúmeros problemas, como o fato de alguém que ajuíza uma ação judicial e é contemplado com o direito pleiteado, também vir a ser condenado a restituir valores; não faria muito sentido.

Para a concessão de restituição na mesma ação, seria indispensável que o INSS apresentasse uma reconvenção tempestivamente, nos termos da legislação processual civil; caso contrário, estaria se antecipando a natureza dúplice das ações judiciais. (SERAU JUNIOR, 2013)

Caso a restituição dos valores recebidos a título de primeira aposentadoria fosse adotado, não seria admissível, ser feita na forma integral. Pois haveria de ser feito um cálculo que ponderasse, ao mesmo tempo, a expectativa média de vida restante do indivíduo, as contribuições feitas inicialmente, o valor da primeira aposentadoria e o valor da nova, obtida com a desaposentação. Seria como a utilização da reserva dos critérios e índices do fator previdenciário, sendo que a Renda Mensal Inicial – RMI, não é calculada a partir dos salários de contribuição de forma direta, ao certo devendo passar pela aplicação do fator previdenciário. (SERAU JUNIOR, 2013)

Não se pode esquecer, ainda, que os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar, e, se fosse o caso de devolução de valores advindos da primeira aposentadoria, seria o caso de parcelá-los até o limite de 30% do benefício mensal. (SERAU JUNIOR, 2013)

Caso fosse firmado o entendimento sobre a devolução, também não haveria que se exigir juros de mora ou qualquer tipo de correção monetária do segurado, visto que

não se trata de recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias. (SERAU JUNIOR, 2013)

Contrariamente à restituição dos valores já recebidos anteriormente, posiciona-se o eminente professor FABIO ZAMBITTE IBRAHIM (2009):

No primeiro caso, ou seja, da desaposentação no mesmo regime, não há de se falar em restituição de valores percebidos, pois o benefício de aposentadoria, quando originalmente concedido, tinha o intuito de permanecer no restante da vida do segurado. Se este deixa de receber prestações vindouras, estaria, em verdade, favorecendo o regime previdenciário. Naturalmente, como visa benefício posterior, somente agregará ao cálculo o tempo de contribuição obtido *a posteriori*, sem invalidar o passado. A desaposentação não se confunde com a anulação do ato concessivo do benefício, por isso não há que se falar em direito retroativo do mesmo do mesmo, cabendo tão somente sua eficácia *ex nunc*. A exigência da restituição de valores recebidos dentro do mesmo regime previdenciário implica obrigação desarrazoada, pois se assemelha ao tratamento dado em caso de ilegalidade na obtenção da prestação previdenciária.

A desaposentação em mesmo regime previdenciário é, em verdade, um mero recálculo do valor da prestação em razão das novas cotizações do segurado. Não faz o menor sentido determinar a restituição de valores fruídos no passado. (IBRAHIM, 2009)

Não se pode deixar de esclarecer que a mudança do RGPS para o RPPS, ou vice-versa, passa pela compensação financeira entre estes regimes.

Ressalte-se, ainda, que as reservas acumuladas pelo segurado foram dimensionadas com o intuito de sustentá-lo durante o restante de sua vida, período certamente abreviado pelo tempo que permaneceu jubilado pelo regime de origem, restando de óbvia conclusão que o regime previdenciário destino terá de arcar, naturalmente, com menor período de tempo, em razão da menor expectativa de vida do segurado.

Em razão de tais premissas, além do evidente caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve falar em restituição de valores recebidos no caso de desaposentação, sendo tal desconto somente admissível em regimes de capitalização individual pura, o que inexistente no sistema previdenciário público brasileiro, seja no RGPS ou em regimes próprios de previdência.

(IBRAHIM, 2010, p. 66)

O STJ já vem demonstrando seu entendimento no sentido da não necessidade de devolução das verbas recebidas anteriormente pela primeira aposentadoria. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na via do recurso especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, é inadmissível o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que a título de pré questionamento.
2. Não subsiste a alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário, uma vez que a decisão agravada dirimiu a controvérsia embasada na jurisprudência do STJ sobre a questão posta em exame, não tendo declarado a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo de lei.
3. Conforme a pacífica orientação desta Corte acerca da desaposentação, é desnecessária a devolução de valores percebidos pelo segurado na vigência do benefício renunciado.
4. Agravo regimental desprovido. http://www.stj.jus.br/portal_stj/> acesso em 25/09/2013.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DECADÊNCIA. RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS.

3. É perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, inexistindo fundamento jurídico para seu indeferimento.
4. Pode ser computado o tempo de contribuição proveniente da aposentadoria renunciada para obtenção de novo benefício.
5. A renúncia opera efeitos ex nunc, motivo pelo qual não implica a necessidade de o segurado devolver as parcelas recebidas.
6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1258614/RS, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 19/12/2011) acesso em 25/09/2013.

Em relação aos que consideram a desaposentação dotada de natureza desconstitutiva de ato administrativo, argumentam que ocorre apenas o efeito *ex nunc*.

Marco Aurélio Serau Junior menciona o posicionamento de CORREIA e CORREIA (2010):

“Ora em se tratando de ato de índole desconstitutiva (renúncia à aposentadoria), não haveria como se possibilitar qualquer retroação. Deve-se manter rígida a aposentadoria no período em que foi gozada, não havendo necessidade de devolução de valores percebidos diante da natureza revogatória da desaposentação”. (CORREIA e CORREIA, 2010, p. 310)

Outro ponto considerável que impede a devolução dos valores recebidos com a primeira aposentadoria é o fato de que regimes previdenciários baseados na solidariedade não possuem como objetivo somente a concessão de aposentadorias e sim objetivos políticos e sociais, a exemplo da redistribuição de renda e a preservação do pacto intergeracional, ficando difícil, também, mesurar a contribuição individualizada do segurado, em consequência do quanto a ser devolvido. (CORREIA E CORREIA, 2010)

Marco Aurélio Serau Junior expõe o posicionamento de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA e ÉRICA PAULA BARÇA CORREIA, sobre a não devolução dos valores: (SERAU JUNIOR, 2013)

“Nos regimes pautados pela solidariedade, que constituem o que chamamos – em contraposição à capitalização – de repartição simples, há alguns propósitos específicos. São regimes em que se busca a redistribuição de renda, bem como revelam um pacto entre gerações. Assim, alguém paga hoje para manter os benefícios já concedidos à geração passada, na expectativa legítima de que, no futuro, outras gerações o suportem com as que formam os valores dos benefícios a serem renunciados. No entanto, o segurado, com a sua contribuição, antes da aposentadoria, ajudou a manter benefícios então vigentes. Portanto, participou com contribuições, para a preservação do sistema, ainda que para a manutenção de outra geração. Olvidar-se isto, determinando a restituição dos valores recebidos, seria desconsiderar as contribuições do segurado, ainda que para outra geração, legitimando o enriquecimento ilícito do Estado”. (CORREIA e CORREIA, 2010, p. 311)

A devolução dos valores também se faz impertinente porque a desaposentação decorre de um verdadeiro excedente atuarial: aporte de novas contribuições e menor expectativa de vida do beneficiário. (IBRAHIM, 2012)

Diante do exposto, devem ser afastadas do contexto da desaposentação as razões de caráter meramente econômicas, que a trata como um simples ônus para o Estado,

exigindo a contraprestação do segurado, o que diverge do sistema previdenciário brasileiro.

A Previdência Social é meramente contributiva e solidária, não obedecendo a uma lógica matemática e atuarial.

CONCLUSÃO

Ante os argumentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais retratados no presente trabalho, resta clara a legitimidade da desaposentação, pois não há vedação legal expressa, que venha impedir tal instituto.

Quanto ao direito dos segurados beneficiários à renúncia ao benefício da aposentadoria já concedida, para fins de desaposentação, há amparo para tanto na doutrina e na jurisprudência. Tal renúncia deve ser permitida para se assegurar o aproveitamento do tempo de serviço anteriormente prestado para efeitos da nova jubilação.

A ausência de previsão legal não deve ser interpretada de forma a impedir o instituto da desaposentação, sua autorização é presumida, desde que não viole preceitos legais e constitucionais.

Diante do exposto, buscando o bem estar do segurado, não se pode negar o instituto da desaposentação, pois não está se buscando apenas o desfazimento puro e simples do benefício adquirido, e sim a obtenção de uma nova prestação mais vantajosa.

Considerando o Equilíbrio Atuarial e financeiro a desaposentação é aceitável, uma vez que o segurado já está em gozo do benefício, presumindo-se assim que o sistema previdenciário, somente fará o desembolso perante aquele indivíduo, considerando suas contribuições realizadas no período de plena atividade e sua menor expectativa de vida.

Não se pode esquecer que as contribuições posteriores a aposentação vão gerar um excedente econômico atuarial imprevisto, podendo perfeitamente ser utilizado em nova aposentadoria mais benéfica, mesmo o nosso sistema previdenciário brasileiro seja pautado na solidariedade.

O impasse que permeia a questão da desaposentação no tocante à necessidade ou não da devolução dos valores anteriormente percebidos a título de primeira aposentadoria, deve levar em conta que a renda mensal do benefício possui natureza alimentar, não sendo cabível sua devolução.

Ademais, não se pode esquecer que apenas o trabalhador que continua a contribuir para o INSS tem o direito a pleitear a desaposentação, pois além de gozar da aposentadoria por se tratar de direito adquirido, ainda continua contribuindo para a Previdência Social. Logo, não é cabível qualquer devolução de valores ao Estado, já que

não houve enriquecimento ilícito, por se tratar de continuidade de colaboração junto a Previdência Social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZULAY NETO, Messod. Desembargador TRF 2ª Região, **Desaposentação não é Juridicamente aceitável e fere o princípio da isonomia**, disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/>> acesso em 29/08/2013.

BERNARDO, Leandro Ferreira. FRACALOSSO, William. **Direito previdenciário na Visão dos Tribunais: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Método, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DIPP, Gilson. Ministro Relator STJ, **Agravo em Recurso Especial**, disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/> acesso em 25/09/2013.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**. 3ª. ed. Niteroi, RJ: Impetus, 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17ª ed. Niteroi, RJ: Impetus, 2012.

LAZZARI, João Batista, **Vade Mecum Previdenciário**, 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto Martins, **Direito da Seguridade Social**. 31ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Manual de Direito Previdenciário: Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Desaposentação**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SILVA, Josiam Luis Silva, **Desaposentação, Trabalho Conclusão de Curso**, Juiz de Fora, 2008

TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito **Previdenciário: Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

VAZ, Levi Rodrigues. **Princípio do Equilíbrio Atuarial e Financeiro na Previdência Social**, disponível em: http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/fator_previdenciario/levi-rodrigues-vaz acesso em 17/11/2013.